

A. I. Nº - 000.889.367-5/02
AUTUADO - CENTRAL DE BALANÇAS LTDA.
AUTUANTE - ELISABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - I F M T – DAT/NORTE
INTERNET - 20.08.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0279-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que na data de lavratura do Auto de Infração o contribuinte já havia regularizado a pendência junto à SEFAZ, cessando o motivo para considerar irregular a sua inscrição estadual. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 06/05/2002, refere-se a exigência de R\$681,54 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que é improcedente a exigência do imposto, considerando que a empresa deu entrada na reinclusão antes da ação fiscal e justamente, no dia 06/05/2002 o DIC foi deferido, conforme xerocópia que anexou aos autos.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que ao consultar as informações cadastrais pelo SEFAZ/SAT, obteve os dados constantes do sistema naquele momento e não há como verificar as entradas de processos relativos à regularização de inscrições. Disse que constatou no setor competente da repartição fiscal que o contribuinte solicitou a reinclusão em 24/04/2002, e desta forma não houve prejuízo ao Estado.

Pelo requerimento protocolado em 10/05/2002 o autuado requereu a mudança do fiel depositário das mercadorias, assumindo a responsabilidade em lugar da Itapemirim Cargas.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente da constatação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Nota Fiscal de nº 025206, fl. 04 dos autos.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme extrato SIDAT, fl. 05 e dados cadastrais do autuado de fl. 06 do PAF, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital 522.007, datado de 16/04/2002.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou

a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Entretanto, o autuado apresentou defesa informando que, em data anterior à ação fiscal, protocolou na repartição fiscal pedido de reinclusão, e justamente no dia 06/05/2002 o DIC foi deferido, conforme xerocópia que anexou aos autos.

Observo que de acordo com a xerocópia de fl. 17 dos autos, referente ao DIC protocolado pelo contribuinte, consta no verso do formulário despacho datado de 06/05/2002, do Coordenador da INFRAZ Feira de Santana, Luis Pinheiro Machado, Cad. 097.922-2, que houve deferimento sem vistoria prévia, encontrando-se também, despacho do Inspetor Fazendário com a mesma data, tornando definitivo o deferimento do pedido.

Vale ressaltar, que na informação fiscal de fl. 22 do PAF a autuante esclareceu que constatou no setor competente da repartição fazendária que o contribuinte solicitou a reinclusão em 24/04/2002, portanto, antes da ação fiscal, e por isso, nada tem a opor ao pedido do autuado quanto à improcedência da autuação fiscal.

Entendo que não está caracterizada a infração apurada, haja vista que na data da ação fiscal o contribuinte já havia requerido a regularização da pendência junto à SEFAZ, e o mesmo não pode ser considerado responsável pela demora no cadastramento pela repartição fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.889.367-5/02, lavrado contra **CENTRAL DE BALANÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR